

LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

Lei n.º 6/2007, de 10 de Setembro

A reestruturação política, económica e social que se encontra em curso no País implica a organização de um Sistema Estatístico Nacional que supra as insuficiências notórias de informação estatística oficial que se têm verificado até ao presente.

Entre os principais estrangulamentos do Sistema Estatístico Nacional em vigor podem apontar-se alguns dos seus diversos desajustamentos de ordem legal e estrutural, designadamente:

- Um insuficiente e inadequado ordenamento jurídico constituindo um fator bloqueador da sua atividade;
- O não funcionamento do Conselho Nacional de Informação Estatística criado pelo Decreto-Lei n.º 2/1991, de 25 de Março, com a natureza de órgão superior de orientação e coordenação do Sistema Nacional de Informação Estatística;
- A não aplicação efetiva do princípio da autoridade estatística devido à ausência de regulamentação para aplicação de sanções pecuniárias aos transgressores estatísticos que não respondem aos inquéritos estatísticos oficiais, ou respondem fora dos prazos legalmente fixados ou, ainda, com falta de veracidade, tudo redundando num desrespeito total pelas obrigações estatísticas oficiais;
- A insuficiência da formulação do princípio da autonomia técnica legalmente consagrada aos órgãos produtores de estatísticas oficiais bem como a inexistência de outros princípios, adotados pela maioria dos países, que se impõe consagrar para reforçar a confiança dos utilizadores na fiabilidade, objetividade e imparcialidade das estatísticas oficiais produzidas;
- Finalmente e não menos importante a excessiva descentralização funcional da atividade estatística nacional, agravada pela ausência total de qualquer função de coordenação do sistema, redundou na proliferação de serviços estatísticos ministeriais à revelia de quaisquer princípios norteadores e coordenadores, com desprezo de todas as conveniências de ordem técnica e funcional.

Face a esta situação e aos insucessos e reduzido alcance das medidas e ações anteriores visando o desenvolvimento do aparelho estatístico nacional, urge tomar medidas que possibilitem num primeiro passo a construção do ordenamento jurídico de um novo Sistema Estatístico Nacional como fator estrutural e estruturante determinante do desejável e necessário desenvolvimento gradual e progressivo da capacidade nacional de produção e difusão de informação económica e social de base estatística oficial.

Com o presente diploma redefinem-se os princípios em que deve assentar o novo Sistema Estatístico Nacional e as linhas orientadoras da sua aplicação reorganizando-se a sua estrutura institucional.

A Assembleia Nacional Popular Decreta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição da República o seguinte:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL
SECÇÃO I
NOÇÃO, OBJETIVOS E TUTELA

Artigo 1º
Noção

Por *Sistema Estatístico Nacional*, abreviadamente designado SEN, entende-se o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas a quem compete assegurar o exercício da atividade estatística nacional com vista à coordenação, produção e difusão das estatísticas oficiais, com base nos dados estatísticos recolhidos junto das unidades estatísticas inquiridas.

Artigo 2º
Objetivos

São objetivos do SEN os seguintes:

- a) Assegurar que a atividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnica uniforme em todo o País;
- b) Garantir que a produção e difusão das estatísticas oficiais necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento socioeconómico nos diferentes níveis seja de qualidade, objetiva, imparcial, oportuna e suficiente;
- c) Otimizar os recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção e difusão das estatísticas oficiais e no desenvolvimento da atividade estatística nacional, evitando duplicações de esforços e a conseqüente delapidação de recursos;
- d) Fomentar o interesse das instituições públicas, das empresas e dos cidadãos em geral na atividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes, fidedignos e oportunos;
- e) Promover a utilização das estatísticas oficiais entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objetivo da realidade nacional como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis;
- f) Garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação estatística económica e social capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores;
- g) Estimular e promover em permanência a formação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN.

Artigo 3º

Tutela

A tutela do SEN é exercida pelo Primeiro-Ministro com poderes de delegação num membro do Governo de preferência no que tiver a cargo a área do planeamento, abreviadamente designado Ministro de tutela.

SECÇÃO II

DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Artigo 4º

Definições

1. Por *Atividade Estatística Oficial* entende-se o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de conceção, recolha, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas utilizados:

- a) Na produção e difusão de estatísticas oficiais resultante do tratamento de informações estatísticas individuais recolhidas através da realização de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento quer em sede de recolha quer de atualização de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
- b) Na elaboração de análises, estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, ambiental e estatístico com utilização de estatísticas oficiais e das respetivas informações estatísticas individuais de base salvaguardado o segredo estatístico.
- c) Por *Estatísticas Oficiais* entende-se a informação estatística agregada produzida e difundida pelos órgãos produtores do SEN resultante da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais que mede a intensidade de um determinado fenómeno coletivo numa população estatística cujas unidades estatísticas integradoras foram objeto de observação estatística direta ou indireta.
- d) Por *Informações Estatísticas Individuais* entende-se as informações quantitativas e qualitativas independentemente do respetivo suporte relativas a uma unidade estatística por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 6º, informações cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de

informações auxiliares.

- e) Por *Dados Estatísticos Individuais* entende-se as informações quantitativas e qualitativas, independentemente do respetivo suporte, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população a intensidade do respetivo fenómeno coletivo.
- f) Por *Informações Estatísticas Auxiliares Individuais* entende-se as informações quantitativas e qualitativas recolhidas com o objetivo da sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, as quais são:
 - i) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, sexo, idade, estado civil e morada;
 - ii) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas coletivas, nome, natureza jurídica, escalão do efetivo de pessoal ao serviço, escalão do volume de negócios, escalão do capital social, ramo de atividade económica em que operam e a morada.
- g) Por *Unidade Estatística* entende-se a pessoa singular ou coletiva que integra uma população objeto de observação estatística, de uma ou mais variáveis, por recolha direta ou indireta, relativamente à qual ou às quais se pretende conhecer a intensidade do respetivo fenómeno coletivo.
- h) Por *Recolha Direta* entende-se a efetuada diretamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento por elas de questionários estatísticos independentemente do respetivo suporte quer por sua declaração em entrevista conduzida por agentes recenseadores devidamente credenciados.
- i) Por *Recolha Indireta* entende-se a efetuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou coletivas independentemente do respetivo suporte pertença de organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas.
- j) Por *Unidade Estatística Identificável* entende-se a pessoa singular ou coletiva que possa ser identificada direta ou indiretamente, por meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial.
- k) Por *Unidade Estatística Não Identificável* entende-se a pessoa singular ou coletiva cuja identificação por terceiros seja diretamente impossível ou, indiretamente envolva um esforço e custo desproporcionados.
- l) Por *Tratamento de Dados Estatísticos Individuais* entende-se qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como conceção, recolha por inquérito direto ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, registo, organização, conservação, atualização, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.
- m) Por *Ficheiro ou Base de Dados* entende-se qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.
- n) Por *Difusão* entende-se a disponibilização e divulgação pública por qualquer meio ou suporte, da informação estatística oficial produzida no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados estatísticos individuais definido nos artigos 7º e 15º e do princípio da acessibilidade estatística definido no artigo 14º.

Artigo 5º

Princípios Orientadores

A fim de garantir o melhor nível qualitativo possível no plano técnico-científico, deontológico e profissional, a atividade estatística nacional no âmbito do SEN assenta nos princípios da autoridade estatística, segredo estatístico, autonomia técnica, imparcialidade, transparência, fiabilidade, pertinência, coordenação estatística e acessibilidade estatística definidos respetivamente nos artigos 6º a 14º.

Artigo 6º

Autoridade Estatística

A *Autoridade Estatística* é o poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de realizarem inquéritos de resposta obrigatória nos prazos que fixarem bem como de efetuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, serviços ou organismos, funcionários e a todas as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem no território nacional ou nele exerçam atividade.

Artigo 7º

Segredo Estatístico

O *Segredo Estatístico* visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos, consistindo na obrigação dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de protegerem os dados estatísticos individuais recolhidos de pessoas singulares ou coletivas contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada.

Artigo 8º

Autonomia Técnica

A *Autonomia Técnica* consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua atividade designadamente no que diz respeito às técnicas científicas, metodologias, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas que melhor se adaptem à consecução dos objetivos da presente lei, agindo no âmbito da sua competência técnica com inteira independência, podendo tornar disponíveis e difundir em pé de igualdade a todos os utilizadores as estatísticas produzidas e o mais rapidamente possível após terminado o seu processo de produção.

Artigo 9º

Imparcialidade

A *Imparcialidade* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as estatísticas de maneira objetiva, científica e com bases inequívocas, ao abrigo de qualquer pressão oriunda de grupos políticos ou de outros grupos de interesse.

Artigo 10º

Transparência

A *Transparência* consiste no direito dos fornecedores dos dados estatísticos individuais necessários à produção das estatísticas oficiais de obterem informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de proteção da sua confidencialidade e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos.

Artigo 11º

Fiabilidade

A *Fiabilidade* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem as respetivas estatísticas de maneira que traduzam o mais fielmente possível a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar devendo ainda informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção.

Artigo 12º

Pertinência

A *Pertinência* consiste no dever dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN de produzirem e difundirem estatísticas relacionadas com necessidades claramente definidas, devendo a recolha dos dados estatísticos individuais limitar-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas.

Artigo 13º

Coordenação Estatística

A *Coordenação Estatística* consiste no poder do SEN de elaborar e aprovar instrumentos técnicos de coordenação estatística, designadamente normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas uniformes, de aplicação imperativa por todos os produtores de estatísticas oficiais, de molde a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas.

Artigo 14º

Acessibilidade Estatística

1. A *Acessibilidade às Estatísticas Oficiais* produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN obedece às seguintes regras:

- a) A apresentação das estatísticas oficiais é feita de maneira integrada, imparcial e objetiva, com a necessária metainformação associada, e centra-se nas necessidades dos utilizadores, os quais são ajudados a encontrar a informação estatística oficial que pretendem de forma simples e rápida;
- b) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, inserindo a menção *Estatísticas Oficiais* nas capas das publicações estatísticas oficiais produzidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, como referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica do respetivo produtor;
- c) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial de interesse nacional e geral, associada à prestação de serviço público é tendencialmente gratuita e tudo o que exceder esse âmbito não deve ser custeado pelo Orçamento Geral do Estado, sendo as estatísticas oficiais de interesse nacional e geral disponibilizadas numa base de acessibilidade pública, utilizando preferencialmente as publicações em suporte papel, o *website* do Instituto Nacional de Estatística, e os órgãos de comunicação social;
- d) A satisfação de necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores públicos e privados que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral exigindo uma adaptação desta informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida suscetível de gerar uma mais-valia para os utilizadores é custeada pelos mesmos aliviando os encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais;
- e) A tarifação do custo da satisfação das necessidades de informação estatística oficial que excedam a natureza de informação estatística oficial de interesse nacional e geral é feita na base da recuperação dos custos dos trabalhos extraordinários necessários à preparação da informação à medida, designadamente conceção, processamento, impressão e distribuição.

2. É considerada informação estatística oficial de interesse nacional e geral a disponibilizada pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN nos termos da alínea c) do número anterior.

Artigo 15º

Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico

1. Nos termos do artigo 7º todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) A própria pessoa ou entidade a quem respeitam os dados estatísticos, por escrito autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o caráter confidencial;

- b)* O Conselho Superior de Estatística nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 17º autorize a libertação do princípio do segredo estatístico desde que estejam em causa necessidades do planeamento e coordenação económica ou das relações económicas externas e da investigação.
3. Nos casos previstos no n.º anterior a respetiva utilização dos dados estatísticos individuais é feita de forma anónima de molde a não permitir a identificação direta das respetivas unidades estatísticas.
4. Os funcionários ou agentes dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN que mesmo após cessarem a qualquer título as respetivas funções violarem o princípio do segredo estatístico são passíveis de responsabilização disciplinar sem prejuízo de responsabilidade criminal.

SECÇÃO II
ÓRGÃOS
Artigo 16º
Órgãos

1. São órgãos do SEN:
- a)* O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE;
 - b)* O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE;
 - c)* Os Órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados OD.
2. Os órgãos do SEN, no exercício das suas atividades estatísticas oficiais ficam sujeitos aos princípios definidos nos artigos 6º a 14º.

CAPÍTULO II
NATUREZA, ÂMBITO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SEN
SECÇÃO I
CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA
Artigo 17º
Natureza

O CSE é o órgão de Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

Artigo 18º
Competências

O CSE tem as seguintes competências:

- a)* Definir trienalmente as diretrizes gerais da atividade estatística nacional com as respetivas prioridades;
- b)* Garantir a coordenação do SEN aprovando sob proposta do INE normas técnicas, nomenclaturas, classificações, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística de utilização imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa à Administração Pública;
- c)* Fomentar o aproveitamento para fins estatísticos de atos administrativos da Administração Pública, formulando recomendações com vista à utilização nos respetivos documentos de suporte das nomenclaturas, classificações, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, aprovados nos termos da alínea *b)*;
- d)* Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico e autorizar a libertação do segredo estatístico nos casos e termos previstos na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 15º;
- e)* Emitir parecer sobre o projeto do plano anual da atividade estatística do SEN e respetivo orçamento para o ano seguinte, preparado pelo INE, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela do SEN;
- f)* Emitir parecer sobre o projeto do relatório anual da atividade estatística do SEN no ano anterior, preparado pelo INE, a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela do SEN;
- g)* Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pelo INE para delegar competências noutros serviços públicos, bem como sobre as propostas da respetiva cessação;

- h) Emitir parecer sobre os projetos de cooperação bilateral e multilateral no domínio da Estatística, desenvolvidos pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- i) Emitir parecer, por solicitação do Governo, sobre os projetos de diplomas legais que contenham quaisquer normas com incidência na estrutura ou funcionamento do SEN;
- j) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 19º

Composição

1. O CSE é presidido pelo Ministro de tutela do SEN e é composto pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE que exerce as funções de Vice-Presidente e que assegura a presidência nas ausências e impedimentos do Presidente;
- b) Um representante de cada Ministério em que existam Órgãos Delegados do INE;
- c) Um representante de cada Ministério considerado por proposta do INE grande utilizador de informação estatística oficial até um máximo de 10 para além dos Ministérios referidos na alínea b);
- d) Um representante da Direção Nacional do Banco Central dos Estados da África Ocidental para a Guiné-Bissau;
- e) Um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas;
- f) Um representante do Instituto da Mulher e da Criança;
- g) Um representante do Centro Nacional de Formação Administrativa;
- h) Um representante da Associação Nacional de Defesa do Consumidor;
- i) Representantes de associações empresariais até ao máximo de quatro;
- j) Representantes de associações sindicais até ao máximo de quatro;
- k) Representantes de organizações não-governamentais nacionais até um máximo de quatro.

2. O presidente do CSE pode convidar a participar nas reuniões sem direito a voto representantes especialmente qualificados de:

- a) Outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
- b) Entidades estrangeiras e internacionais com atividade direta ou indireta na estatística oficial.

3. Os vogais do CSE são nomeados por despacho do Ministro de tutela do SEN sob proposta dos Ministros e das entidades respetivos, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências e os impedimentos dos vogais efetivos.

4. O CSE dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia por proposta do Presidente do INE de entre os seus funcionários superiores.

Artigo 20º

Funcionamento

1. O CSE pode reunir em plenário ou em secções especializadas, permanentes ou eventuais, consoante as matérias a tratar nos termos que vierem a ser fixados no seu Regulamento Interno previsto na alínea j) do artigo 18º.

2. O CSE reúne-se em plenário duas vezes por ano e extraordinariamente por proposta do INE e convocatória do Presidente, com envio da ordem de trabalhos a tratar.

3. O mandato dos vogais do CSE tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

4. Pela presença efetiva nas reuniões do CSE, tanto nas plenárias como nas das secções, os seus membros têm direito ao recebimento de uma senha de presença de montante a fixar por despacho do Ministro de tutela, a pagar por conta de dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.

5. O INE presta o apoio técnico-administrativo ao funcionamento do CSE.

SECÇÃO II

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Artigo 21º

Natureza

1. O INE é o órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN a quem cabe a coordenação, conceção, produção e difusão de informação estatística de interesse nacional.
2. O INE é um instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, cuja organização, gestão e funcionamento se regem pelo respetivo Estatuto Orgânico a aprovar pelo Governo nos termos do artigo 30º.

Artigo 22º

Competências

1. No exercício das suas atribuições genéricas referidas no n.º 1 do artigo anterior cabe ao INE:
 - a) Coordenação, conceção, recolha, apuramento e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do plano anual da atividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de tutela do SEN tendo em conta o disposto nas alíneas *a)* e *e)* do artigo 18º;
 - b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer em termos economicamente viáveis as necessidades específicas de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao INE.
2. As despesas efetuadas pelo INE na realização dos inquéritos ou trabalhos estatísticos para a produção dos dados estatísticos referidos na alínea *b)* do n.º anterior são pagas pelas entidades que os solicitarem.

SECÇÃO III

ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE

Artigo 23º

Natureza, Criação e Extinção

1. Para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior o INE pode delegar funções estatísticas noutros serviços públicos, que serão os seus Órgãos Delegados, abreviadamente designados OD, previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16º.
2. Não podem ser OD do INE as entidades privadas salvo em casos especiais as empresas concessionárias de um serviço público.
3. Os OD que receberem delegação de competências do INE para a difusão das estatísticas ficam obrigados a sujeitar previamente à aprovação técnica do INE as respetivas publicações.
4. A criação de OD será estabelecida sob proposta do INE e parecer do CSE nos termos da alínea *g)* do artigo 18º por Despacho Conjunto dos Ministros responsáveis pelas respetivas áreas a que se referem as estatísticas delegadas e do Ministro de tutela do SEN que definirá os poderes delegados e estipulará a obrigatoriedade do respeito do disposto na presente lei em particular dos princípios do SEN.
5. À extinção dos OD aplica-se com as adaptações devidas o disposto no número anterior.

Artigo 24º

Realização de Inquéritos Estatísticos por Outras Entidades Públicas

1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública, ou com funções de interesse público, incluindo os OD, pode realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN.
2. As formalidades nos pedidos de autorização para realizar inquéritos estatísticos a que se refere o n.º anterior são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.

CAPÍTULO III

CONTENCIOSO ESTATÍSTICO

SECÇÃO I

DA RECOLHA DIRETA COERCIVA DE DADOS

Artigo 25º

Noção e Procedimentos

1. Por recolha direta coerciva de dados entende-se a recolha de dados estatísticos individuais junto das unidades estatísticas inquiridas, através de entrevistas conduzidas por funcionários ou agentes devidamente credenciados para o efeito, sempre que os mesmos não forem fornecidos dentro dos prazos fixados para a resposta ou for considerado necessário verificar a sua exatidão.
2. Os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN podem proceder à recolha direta coerciva dos dados estatísticos nos casos previstos no número anterior, a que correspondem as transgressões estatísticas referidas no artigo 26º.
3. É obrigatório o fornecimento dos dados estatísticos solicitados pelos funcionários ou agentes credenciados para a recolha direta coerciva nos termos dos n.ºs 1 e 2, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados que forem legalmente obrigatórios.
4. Os funcionários ou agentes encarregados da recolha direta coerciva são considerados agentes de autoridade, enquanto se encontrem no exercício das funções inerentes, podendo solicitar das demais autoridades todo o auxílio de que necessitem.
5. A recusa do fornecimento de dados estatísticos ou da exibição dos livros e documentos considerados pertinentes, bem como a falsidade daqueles é punível respetivamente com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações.
6. Os autos de notícia levantados pelos funcionários ou gentes encarregados da recolha direta coerciva fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.
7. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha direta coerciva, salvo se esta se destinar a verificar a exatidão dos dados fornecidos anteriormente e não tiver sido apurada a sua inexatidão.
8. As despesas com a recolha direta coerciva não sendo nunca inferiores a 15.000 FCFA compreendem os gastos com a deslocação e as diligências efetuadas pelos funcionários ou agentes encarregados da recolha, necessários à realização do trabalho, designadamente as despesas de transporte, o triplo do vencimento dos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha, e quaisquer outras despesas documentadas provocadas pela recolha.
9. As importâncias cobradas pela execução de recolhas diretas coercivas constituem receita própria do órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN que as tenha executado, dando entrada diretamente no respetivo orçamento em rubrica própria.
10. As formalidades a seguir na recolha direta coerciva de dados estatísticos, são fixadas em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.

SECÇÃO II

DAS TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

Artigo 26º

Noção

1. Por transgressão estatística entende-se a inobservância da presente lei por parte das unidades estatísticas inquiridas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, no tocante ao princípio da autoridade estatística, tal como definido no artigo 6º.
2. Constitui transgressão estatística:
 - a) O não fornecimento aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN dos dados estatísticos solicitados nos prazos por eles fixados;
 - b) O fornecimento de dados estatísticos, solicitados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN, de forma inexata, insuficiente ou suscetível de induzir em erro, ou em moldes diferentes dos que forem por eles definidos;
 - c) Os casos de recolha direta coerciva, prevista no artigo anterior, em que se verificar oposição às diligências dos funcionários ou agentes encarregados da mesma.

Artigo 27º

Multas

1. As transgressões estatísticas previstas no artigo anterior são passíveis de multa cujo montante é graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do infrator e as circunstâncias em que ocorreu a falta.

2. O valor das multas varia entre 5.000 e 1.000.000 *FCFA*, com atualização automática anual na base da taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor calculado pelo INE.
3. O pagamento das multas não dispensa os infratores de fornecer os dados em falta.
4. O produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística, constitui receita própria do órgão produtor de estatísticas oficiais do SEN que os tenha instaurado, dando entrada diretamente no respetivo orçamento em rubrica própria.
5. As multas aplicadas em processo de transgressão estatística não são convertíveis em prisão, estando os respetivos processos isentos de custas.
6. Os procedimentos a seguir nos processos de transgressão estatística são fixados em normas regulamentares em conformidade com o disposto no artigo 29º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28º

Norma Revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 29º

Diploma Regulamentar

No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei o Governo aprovará e publicará o respetivo Regulamento atento nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 24º, no n.º 10 do artigo 25º e no n.º 6 do artigo 27º.

Artigo 30º

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística

No prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei o Governo aprovará nos termos das suas competências próprias e desta lei o Estatuto Orgânico do INE previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21º.

Artigo 31º

Período de Transição

Até à data da entrada em vigor do Estatuto Orgânico do INE previsto no artigo anterior, mantém-se em funções o atual Instituto Nacional de Estatística e Censos.

Artigo 32º

Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 14 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ***Dr. Francisco Benante***.

Promulgado em 7 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, General ***João Bernardo Vieira***.

REGULAMENTO DA LEI DE BASES DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

Decreto n.º 4/2023, de 31 de Março

Com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 6/2007, de 10 de setembro, foi dado o primeiro passo da reforma do Sistema Estatístico Nacional visando proporcionar condições institucionais que possibilitem uma resposta adequada às prementes necessidades de informação estatística oficial decorrentes das transformações económicas e sociais que vão sendo operadas no País.

Estas transformações potenciam a importância da informação estatística oficial como instrumento indispensável para o planeamento, a gestão macroeconómica e financeira e para a tomada de decisões de âmbito nacional, regional e local, tanto no setor público como no setor privado, bem como na investigação.

Acresce que a informação estatística oficial é também uma componente essencial do tecido da sociedade e da identidade nacional dos cidadãos, sem esquecer que dá um contributo para o reforço da democracia.

Assim no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 6/2007, atento ao seu artigo 29º, sob a proposta do ministro da economia, plano e integração regional, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Sistema Estatístico Nacional

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto regulamenta a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional, conforme as disposições artigo 29.º, da Lei n.º 06/2007, de 10 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

A regulamentação abrange as disposições do n.º 2, do artigo 24.º; n.º 10, do artigo 25.º; n.º 6, do artigo 27.º e do artigo 29.º, da Lei n.º 06/2007, de 10 de setembro.

Secção II

Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

Artigo 3.º

Órgãos

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 6/2007, de 7 de setembro, são órgãos do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN:

- a) O Conselho Superior de Estatística;
- b) O Instituto Nacional de Estatística;
- c) Os Órgãos Delegados do INE.

2. Os órgãos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais, abreviadamente designados OPES.

Secção III

Conselho Superior de Estatística

Artigo 4º

Nomeação dos vogais

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 19º da Lei n.º 6/2007 os vogais do Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE, são nomeados por despacho do Ministro de Tutela do SEN sob proposta dos Ministros e entidades respetivos, devendo o despacho designar também os vogais suplentes em número de um por cada entidade, que suprem as ausências e os impedimentos dos respetivos vogais efetivos.

2. O Presidente do Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, quando no exercício das funções de presidente do CSE nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 6/2007, é substituído nas funções de vogal representante do INE pelo seu substituto legal.

Artigo 5º

Funcionamento

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 20º da Lei n.º 6/2007 o CSE pode reunir em plenário e em secções especializadas, permanentes ou eventuais, consoante as matérias a tratar, nos termos do presente Regulamento e dos que vierem a ser fixados no seu Regulamento Interno.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 20º da Lei n.º 6/2007 o CSE reúne-se 2 vezes por ano, e extraordinariamente por proposta do INE e convocatória do Presidente, com envio da respetiva ordem de trabalhos a tratar.

3. As deliberações do CSE revestem a forma de:

- a) *Resoluções* quanto às competências previstas nas alíneas a), b), d), e), f), g), h) e j) do artigo 18º, da Lei n.º 6/2007;

b) *Recomendações* quanto às competências previstas nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 18º da Lei n.º 6/2007.

4. As deliberações do CSE tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) quanto a resoluções e na alínea c) quanto a recomendações referidas no número anterior são publicadas no Boletim Oficial.

5. Os encargos com o funcionamento do CSE e das suas secções são suportados por dotação inscrita para o efeito no orçamento do INE.

Secção IV

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Artigo 6º

Direção, competências e atribuições

1. A Direção do INE é constituída por um Presidente nomeado pelo Conselho de Ministros, por proposta do Ministro de tutela.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei n.º 6/2007 compete ao INE, enquanto órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais do SEN, a coordenação, conceção, recolha, apuramento, análise e difusão da informação estatística oficial de interesse nacional.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º 6/2007 são cometidas ao INE as seguintes atribuições:

a) Coordenação, conceção, recolha, apuramento, análise e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido nos termos do plano anual da atividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de Tutela do SEN tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 21º da supracitada Lei;

b) Sem prejuízo das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades de utilizadores estatísticos públicos e privados, cuja satisfação seja por eles solicitada ao INE.

4. As competências do INE para o exercício das suas atribuições referidas no número anterior são fixadas no seu Estatuto Orgânico a aprovar nos termos do artigo 30º da Lei n.º 6/2007.

Artigo 7º

Delegação de competências do INE

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 23º da Lei n.º 6/2007 para a prossecução das atribuições referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o INE pode delegar funções de recolha, apuramento e difusão de dados estatísticos oficiais noutros serviços públicos designados Órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados ODINE, nos termos da alínea c) do artigo 3º.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 16º da Lei n.º 6/2007 os ODINE no exercício das suas competências ficam sujeitos aos princípios que regem a atividade estatística do SEN: *autoridade estatística, segredo estatístico, autonomia técnica, imparcialidade, transparência, fiabilidade, pertinência, coordenação estatística e acessibilidade estatística*, conforme se encontram definidos nos artigos 6º a 14º daquela Lei.

3. Os ODINE apresentam anualmente ao INE os seus projetos dos planos anuais das atividades estatísticas delegadas e os correspondentes relatórios de execução para, com os projetos de plano e relatório do INE, permitirem a elaboração pelo INE do plano e relatório do SEN, a serem apresentados ao CSE para parecer e posterior aprovação do Ministro de Tutela, nos termos, respetivamente, das alíneas e) e f) do artigo 18º da Lei n.º 6/2007.

CAPÍTULO II

REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS POR OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Secção V

AUTORIZAÇÃO

Artigo 8º

Autorização prévia

Nos termos do n.º 1, do artigo 24º da Lei n.º 6/2007 nenhuma entidade pública ou com funções de interesse público, incluindo os ODINE, pode realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN.

Secção VI
FORMALIDADES
Artigo 9º

Pedido de realização de inquéritos estatísticos

1. As entidades previstas no artigo anterior que queiram realizar um inquérito estatístico têm de formular ao Presidente do INE o respetivo pedido por escrito.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 6/2007 as formalidades a seguir nos pedidos referidos no número anterior são as enunciadas nos números seguintes.
3. O pedido a formular por escrito ao INE, será acompanhado das seguintes informações:
 - a) A justificação da necessidade da realização do inquérito estatístico e os seus objetivos;
 - b) Um exemplar do projeto de questionário para recolha dos dados estatísticos de base, acompanhado das respetivas instruções de preenchimento, e do manual de instruções dos agentes de recolha no caso de esta ser realizada diretamente através de entrevista;
 - c) O programa da realização do inquérito onde constem as informações constantes no n.º 4.
4. O programa da realização do inquérito referido na alínea c) do número anterior conterá as informações:
 - a) O tipo de inquérito indicando se se trata de inquirição exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adotada para a definição da amostra, para a inferência dos resultados pretendidos e para o cálculo dos erros técnicos de amostragem;
 - b) O ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
 - c) O processo material da recolha dos dados individuais, no caso de recolha direta através de entrevista o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
 - d) O método utilizado para o tratamento das não-respostas;
 - e) As especificações para o controlo de qualidade dos dados recolhidos;
 - f) Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas e a forma da sua difusão;
 - g) As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base geográfica, à base setorial de atividade, aos produtos, às mercadorias, aos serviços, às profissões e às doenças e causas de morte;
 - h) O calendário da execução das fases de realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos dados individuais, o apuramento dos resultados e a sua publicação, bem como o respetivo suporte a utilizar.
5. Quando os pedidos de realização de inquéritos não venham instruídos com as informações referidas nos n.ºs 3 e 4 o INE solicitará as informações em falta, ou a prestação dos esclarecimentos considerados necessários, com vista à sua correta apreciação.
6. Cabe ao Presidente do INE proferir por despacho no prazo de 20 dias a decisão sobre os pedidos de realização de inquéritos, cuja contagem é interrompida quando ocorram as situações previstas no número anterior, até ao recebimento das respetivas informações ou esclarecimentos.
7. O despacho referido no n.º 6 é sempre fundamentado, devendo o Presidente do INE:

- a) Recusar o pedido se o inquérito for uma duplicação de outro já efetuado por um OPES ou por outra entidade pública;
- b) Propor as alterações que se mostrem convenientes do ponto de vista técnico-científico, fazendo depender a autorização da introdução das mesmas.
8. Dos despachos de recusa do Presidente do INE cabe recurso para o Ministro de tutela.
9. Os despachos que concedam a autorização pedida são comunicados às respetivas entidades, mencionando:
- a) O número de registo do inquérito, que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;
- b) O período de validade do registo não pode exceder 2 anos, prorrogável a pedido da entidade interessada;
- c) A obrigatoriedade de inserir nos questionários da menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE indicando o número de registo e o período de validade, bem como que se trata de inquérito realizado por entidade não pertencente ao SEN, ou por ODINE, neste caso indicando que o inquérito é de resposta obrigatória nos termos do princípio da autoridade estatística previsto no artigo 6º da Lei n.º 6/2007, de 10 de setembro.
10. As entidades que forem autorizadas a realizar inquéritos estatísticos ficam obrigadas a remeter ao INE, o mais tardar até 20 dias antes de iniciar recolha, 2 exemplares dos questionários aprovados, devendo constar no canto superior esquerdo da 1ª página as menções referidas na alínea c) do n.º anterior.
11. As entidades que realizarem inquéritos estatísticos em contravenção do disposto no artigo 6º e no presente artigo, incorrem em transgressão estatística grave passível de multa a aplicar nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13º e no artigo 14º, com as adaptações devidas.

CAPÍTULO III
**RECOLHA DIRETA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS E DAS TRANSGRESSÕES
ESTATÍSTICAS**

Secção VII VI

RECOLHA DIRETA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS

Artigo 10º

Noção e âmbito de aplicação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 6/2007 por recolha direta coerciva de dados entende-se a recolha de dados estatísticos individuais junto das unidades estatísticas inquiridas através de entrevista conduzida por funcionários dos OPES devidamente credenciados para o efeito, sempre que:
- a) Não forem fornecidos dentro dos prazos fixados;
- b) For considerado necessário verificar a exatidão dos mesmos.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 25º da Lei n.º 6/2007, sempre que os OPES necessitem recorrer à recolha direta coerciva solicitarão a respetiva autorização ao Presidente do INE apresentando-lhe a necessária participação.
3. Nos termos do n.º 10 do artigo 25º da Lei n.º 6/2007 as formalidades a seguir na recolha direta coerciva são as enunciadas nos artigos 11º e 12º.

Artigo 11º

Procedimentos

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, e pretendendo-se o recurso à recolha direta coerciva de dados, cabe ao Presidente do INE, com poderes de delegação, ordenar tal recolha, através de notificação à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:
- a) Das razões da recolha direta coerciva;
- b) Da natureza dos dados estatísticos a recolher;
- c) Dos funcionários encarregados da diligência;

- d) Da natureza dos encargos a suportar pelo transgressor nos termos dos n.ºS 1 e 2 do artigo 12º;
- e) Do dia e hora do início da recolha.
2. A notificação referida no número anterior é efetuada por carta ou entregue por protocolo.
3. Se a carta vier devolvida, ou a notificação não for aceite por protocolo, o Presidente do INE solicitará à autoridade policial competente a entrega da notificação.
4. Os funcionários encarregados da recolha direta coerciva receberão guias credenciais para a realização da diligência e apresentar-se-ão na residência onde a mesma deva ter lugar, consoante os casos, no dia e hora marcados para o seu início.
5. Se a diligência não se puder iniciar no dia e hora designados por os funcionários dela encarregados não poderem comparecer em virtude de caso de força maior, será solicitada nova notificação para, em novo dia e hora, se proceder à diligência.
6. Finda a recolha direta coerciva, devem os funcionários respetivos apresentar os dados estatísticos recolhidos, com a respetiva Nota das Despesas efetuadas, bem como entregando o respetivo montante cobrado quando pago voluntariamente ou, não sendo o caso, propondo a posterior cobrança coerciva nos termos dos n.ºS 5 e 6 do artigo 12º.

Artigo 12º

Encargos com a recolha direta coerciva de dados estatísticos

1. Nos termos do n.º 7 do artigo 25º da Lei n.º 6/2007, as pessoas ou as entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos são responsáveis pelas despesas a que a recolha direta coerciva der lugar, salvo se esta se tiver destinado a verificar a exatidão de dados já fornecidos anteriormente e não se tiver apurado a sua inexatidão.
2. Nos termos do n.º 8 do artigo 25º da Lei n.º 6/2007, a importância a cobrar pela recolha direta coerciva de dados, nunca sendo inferior a 15.000 *FCFA*, compreende:
- a) As despesas de transporte dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas documentadas provocadas pela diligência.
3. Se a obrigação de fornecer os dados estatísticos pretendidos com a recolha direta coerciva recair sobre 2 ou mais pessoas, são elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.
4. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes.
5. As importâncias devidas pela recolha direta coerciva de dados estatísticos são pagas pelos responsáveis aos funcionários encarregados da recolha finda a mesma, para o que estes elaboram e apresentam o competente recibo da Nota das Despesas efetuadas.
6. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis nos termos do número anterior são cobradas coercivamente, constituindo título executivo:
- a) A notificação determinando a recolha direta coerciva;
- b) O recibo passado pelos funcionários encarregados da recolha com o montante a pagar pelo transgressor.

Secção VIII

TRANSGRESSÕES ESTATÍSTICAS

Artigo 13º

Noção e Âmbito de Aplicação

1. Nos termos do n.º 2, do artigo 26º da Lei n.º 6/2007, constitui transgressão estatística:
- a) O não fornecimento aos OPES dos dados estatísticos solicitados nos prazos por eles fixados;
- b) O fornecimento de dados estatísticos solicitados pelos OPES de forma inexata, insuficiente, suscetível de induzir em erro, ou em moldes diferentes dos que forem por eles definidos;

c) Oposição das unidades estatísticas inquiridas pelos OPES às diligências dos seus funcionários com vista à recolha direta coerciva.

2. Nos termos do artigo 27º da Lei n.º 6/2007 as transgressões estatísticas previstas no número anterior são passíveis de multa de 5.000 a 1.000.000 FCFA, cujo montante é graduado segundo a gravidade da transgressão, o nível económico do transgressor e as circunstâncias em que ocorrer a falta, sendo aqueles limites, bem como o montante referido no n.º 8 do artigo 25º da mesma Lei, automaticamente atualizados em cada ano com base na taxa anual da evolução no ano anterior do Índice de Preços no Consumidor calculado e publicado pelo INE.

3. Sempre que os OPES tenham necessidade de recorrer à instauração de processos de transgressão estatística para o cabal desempenho das suas funções estatísticas oficiais solicitarão a respetiva instauração ao Presidente do INE, apresentando-lhe a necessária participação.

4. Nos termos do n.º 6 do artigo 27º da Lei n.º 6/2007 os procedimentos a seguir nos processos de transgressão estatística são os enunciados nos artigos 14º e 15º.

Artigo 14º

Procedimentos

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística prevista no n.º 1 do artigo anterior cabe ao responsável pelo OPES aonde tiver sido detetada a transgressão efetuar a devida participação ao Presidente do INE para decisão de instauração do competente processo ao transgressor.

2. Decidida a instauração de processo de transgressão estatística é notificado o transgressor com indicação:

a) Da transgressão cometida;

b) Do montante da multa aplicável;

c) Do prazo de 5 dias a contar da data da notificação para apresentar, querendo, a sua defesa;

d) Da informação que o pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

3. Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é o processo submetido a julgamento do Presidente do INE.

4. A decisão do julgamento é notificada ao transgressor, com a indicação:

a) De que o processo foi arquivado ou do montante da multa aplicada;

b) De que, no caso de ter sido aplicada multa, poderá, querendo, recorrer para o Ministro de Tutela do SEN no prazo de 5 dias contados da data da notificação;

c) Da informação que o pagamento da multa, no caso de esta ter sido aplicada, não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

5. Sendo interposto recurso é o mesmo submetido à decisão do Ministro de tutela.

6. A decisão do recurso é notificada ao transgressor, com a indicação:

a) De que a multa aplicada em julgamento foi anulada, reduzida, mantida ou agravada consoante o caso;

b) Da informação de que o pagamento da multa, no caso de esta ter sido aplicada, não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

7. Não sendo interposto recurso para o Ministro de tutela, ou tendo a decisão deste mantido, reduzido ou agravado a multa aplicada, proceder-se-á à sua cobrança através de notificação ao transgressor.

8. As importâncias devidas pelas multas aplicadas são pagas no INE no prazo de 5 dias contados da data da receção da notificação da respetiva multa.

9. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis nos termos do n.º anterior são cobradas coercivamente através do Tribunal de Administrativo, constituindo título executivo:

a) A notificação determinando a instauração do processo;

- b) A decisão de aplicação da multa;
 - c) A guia de multa com o montante a pagar pelo transgressor.
10. É aplicável à notificação ordenada nos n.os 2, 4, 5 e 6 o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11º.

Artigo 15º

Multas

1. São punidas com multa de 5.000 a 500.000 *FCFA* nos termos do n.º 2 do artigo 27.º as transgressões:
 - a) Preenchimento incompleto ou inexato de questionários estatísticos;
 - b) Inobservância de norma ou instrução expressa de notação estatística constante nos questionários;
 - c) Não cumprimento dos prazos para devolver os questionários estatísticos devidamente preenchidos.
2. São punidas com multas de 5.000 a 1.000.000 *FCFA* as transgressões:
 - a) Não fornecimento de dados estatísticos pedidos;
 - b) Expressa denegação de informações.
3. Considera-se expressa denegação de informações a recusa por parte do destinatário de receber documentos enviados pelos OPES pelo correio, ou através de protocolo.
4. Nos termos do n.º 2 do artigo 13º as multas são graduadas segundo a gravidade das transgressões cometidas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:
 - a) Ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;
 - b) Falta de resposta aos ofícios enviados;
 - c) Importância da atividade desenvolvida pelo transgressor;
 - d) Ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública;
 - e) Importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto dos a prestar;
 - f) Ter a transgressão concorrido para impedir ou atrasar a divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.
5. No caso de reincidência o quantitativo da multa é o dobro da anteriormente aplicada, ainda que exceda o limite máximo fixado no n.º 2 do artigo 13º.
6. Verifica-se reincidência sempre que no prazo de 1 ano a contar da data da condenação definitiva o transgressor cometa outra transgressão estatística.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições do Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de março, que institui o Sistema Nacional de Informação Estatística, SNIE, e do Decreto n.º 56-A/92, de 18 de novembro, que aprova o Regulamento do Sistema Nacional de Informação Estatística.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *Nuno Gomes Nabiam*.

O Ministro da Economia, Plano e Integração Regional, *José Carlos Varela Casimiro*.

Promulgado em 31 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, *Umaro Sissoco Embaló*,

General do Exército e Comandante Suprema das Forças Armadas.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Decreto-Lei n.º 2/2023, de 31 de Março

O Instituto Nacional de Estatística (INE) foi criado em 1991 pelo Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de março, que também criou o Sistema Nacional de Informação Estatística, sem que tivessem sido alcançados os objetivos de melhorar a satisfação das necessidades de informação estatística oficial sentidas pelo País.

Na verdade a pretendida reforma estatística empreendida em 1991 nunca chegou a ser implementada em toda a sua extensão devido à circunstância de aquele Decreto-Lei não ter sido regulamentado, como se estatua no seu artigo 48º, em matérias tão determinantes do funcionamento do sistema como: as regras de funcionamento do Conselho Superior de Estatística que nunca reuniu; o regulamento do próprio INE estabelecendo o seu estatuto orgânico bem como o respetivo quadro de pessoal, o que impediu o seu correto funcionamento; as formalidades a seguir na atribuição da qualidade de órgãos setoriais produtores de estatísticas oficiais [criação de Órgãos Delegados do INE], o que impediu a efetiva e controlada descentralização funcional das funções estatísticas oficiais do INE noutros serviços públicos, não permitindo a necessária coordenação da atividade estatística nacional, fazendo inverter a excessiva e não controlada descentralização prevalecente; as formalidades a adotar nos processos de recolha direta coerciva da informação bem como nos processos de transgressão estatística, impedindo o alcance prático do princípio da autoridade estatística.

Acresce que posteriormente àquele Decreto-Lei, pelas Leis n.º 1/91, de 9 de Maio, n.º 2/91, de 4 de dezembro, n.º 1/93, de 26 de fevereiro, esta promulgada em 9 de junho seguinte, e n.º 1/96, de 4 de Dezembro, foi revista a Constituição de 1984 com introdução de preceitos que consubstanciam o novo modelo de organização política e económica do País, a que o referido Decreto-Lei sobre o Sistema Estatístico Nacional (SEN) não deu a devida resposta.

Com a criação do INE nos termos previstos por aqueles diplomas, o Governo, através do presente estatuto orgânico, visa os seguintes objetivos: alterar a filosofia de gestão de modo que o critério da racionalidade económica passe a intervir clara e diretamente nas decisões; reforçar a capacidade institucional necessária às exigências acrescidas da aplicação dos princípios norteadores do SEN, bem como do respetivo modelo organizativo de pendor centralizado; incentivar a produção da informação estatística oficial na ótica das necessidades dos utilizadores, facilitando a produção da informação estatística oficial que o Governo necessita enquanto instrumento imprescindível para a formulação, execução, acompanhamento e avaliação do impacto das suas políticas.

Assim,

Sob a proposta do Ministro da Economia, Plano e Integração Regional, o Governo decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d), dos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º da Constituição, das disposições do n.º 2 dos artigos 21 e 30.º da Lei n.º 6/2007, de 10 de setembro, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística que consta em Anexo ao presente decreto-Lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

São revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 2/91, de 25 de março que nos termos do artigo 31º da Lei n.º 6/2007, vinham vigorando transitóriamente.

Artigo 3º

O presente decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 23 de fevereiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, **Nuno Gomes Nabiam**

O Ministro da Economia, Plano e Integração Regional, **José Carlos Varela Casimiro**.

Promulgado em 31 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, General do Exército **Umaro Sissoco Embaló**,

Comandante Suprema das Forças Armadas.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Natureza e Tutela

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 21º da Lei n.º 6/2007, de 10 de setembro, o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e gozando de autonomia técnica, administrativa e financeira.

2. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6/2007 a tutela sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro com poderes de delegação num membro do Governo, de preferência no que tiver a cargo a área do planeamento, designado Ministro de Tutela.

Artigo 2º

Regime

O INE rege-se pelo presente Estatuto Orgânico, em obediência aos princípios e normas que norteiam o Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, aprovados pela Lei de Bases n.º 6/2007.

Artigo 3º

Âmbito de atuação e representação

1. O INE exerce a sua atividade em todo o território nacional.

2. O INE tem a sua sede na cidade de Bissau.

3. O INE tem Delegações Regionais, cuja criação será estabelecida nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 6º, tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29º.

4. No âmbito das suas atribuições estatísticas oficiais o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam atividade estatística ou com interesse para o SEN.

Artigo 4º

Atribuições

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei n.º 6/2007, o INE é o órgão central de produção de estatísticas oficiais do SEN, a quem cabe a coordenação, conceção, produção e difusão de informação estatística oficial de interesse nacional.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21º da Lei n.º 6/2007, no exercício das atribuições referidas no n.º 1, cabe ao INE:

a) Recolha, apuramento e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do plano anual da atividade estatística do SEN aprovado pelo Ministro de tutela, tendo em conta o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 18.º da Lei n.º 6/2007;

b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, recolha, apuramento e difusão de outros dados estatísticos que permitam satisfazer, em condições economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada ao INE.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 6/2007, as despesas efetuadas pelo INE na realização de inquéritos ou trabalhos estatísticos para a produção dos dados estatísticos referidos na alínea b) do número anterior, são pagas pelas entidades que os solicitarem.

4. No exercício das suas atribuições referidas nos n.ºs 1 e 2, compete ao INE:

a) Orientar, coordenar e executar a atividade estatística nacional do SEN, de acordo com as deliberações do Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado CSE;

b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base e correntes necessários à produção da informação estatística oficial de interesse nacional, efetuando a conceção, recolha, tratamento, análise e difusão da respetiva informação estatística, zelando pela sua veracidade, exatidão e atualidade no âmbito do SEN;

- c) Produzir as Contas Nacionais nas suas vertentes anuais, trimestrais, regionais e contas satélites;
- d) Elaborar trienalmente o projeto das diretrizes gerais da atividade estatística nacional e suas prioridades, a aprovar pelo CSE nos termos da alínea a) do artigo 18º da Lei n.º 6/2007;
- e) Elaborar projetos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, a submeter à aprovação do CSE nos termos da alínea b) do artigo 18º da Lei n.º 6/2007;
- f) Criar e manter atualizado um ficheiro de empresas e estabelecimentos para fins estatísticos, ao serviço dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- g) Realizar estudos e análises de conjuntura, designadamente de natureza económica, social e demográfica, com base na informação estatística oficial produzida;
- h) Realizar estudos de estatística pura e aplicada;
- i) Prestar assistência técnico-estatística aos restantes órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- j) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas ou com funções de interesse público, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 24º da Lei n.º 6/2007;
- k) Promover a realização de ações de formação profissional no emprego, designadamente sobre Estatística, Informática e Gestão, destinadas ao pessoal dos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- l) Manter serviços de documentação científica e técnica, permutando publicações estatísticas e similares que produza, com instituições congéneres estrangeiras e internacionais;
- m) Cooperar com organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento dos métodos e técnicas estatísticas bem como quanto à formação profissional;
- n) Elaborar o projeto de plano anual da atividade estatística do SEN e do respetivo orçamento para o ano seguinte, bem como do correspondente relatório de atividades do ano anterior, a serem submetidos a parecer do CSE e a posterior aprovação do Ministro de tutela nos termos das alíneas e) e f) do artigo 18º da Lei n.º 6/2007;
- o) Elaborar as propostas de delegação das suas competências estatísticas oficiais noutros serviços públicos, e da respetiva cessação, a submeter a parecer do CSE nos termos da alínea g) do artigo 18º da Lei n.º 6/2007;
- p) Centralizar a prestação da informação estatística oficial do País a organismos estrangeiros e internacionais;
- q) Formular observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E SUAS COMPETÊNCIAS

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do INE:

- a) A Direção
- b) O Conselho Consultivo.

Artigo 6º

Direção

1. A Direção do INE é constituída por um Presidente nomeado pelo Conselho de Ministros, por proposta da tutela, de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico, profissional e independência, com formação superior em estatística, ou em curso com uma componente estatística.
2. O mandato do Presidente tem a duração de 5 anos, sendo renovável por uma vez.

3. O Presidente é inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Renúncia ao mandato;
- b) Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que ultrapasse o termo do mandato;
- c) Falta grave de observância da lei ou do estatuto orgânico do INE, devidamente comprovada;
- d) Violação grave dos deveres ou das competências cometidos, devidamente comprovada.

4. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 1.

5. Ao Presidente do INE compete:

- a) Definir a orientação geral de gestão e dirigir a atividade do INE, com vista à realização das suas atribuições e competências previstas no artigo 4º;
- b) Representar o INE, salvo quando a lei exija outra forma de representação;
- c) Superintender na gestão do pessoal, administrativa, financeira e patrimonial;
- d) Submeter à aprovação do CSE o projeto das diretrizes gerais da atividade estatística nacional e respetivas prioridades, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 4º;
- e) Submeter à aprovação do CSE os projetos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos de coordenação estatística nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 4º;
- f) Submeter a parecer do CSE e à aprovação do Ministro de tutela o projeto do plano anual da atividade estatística do SEN e respetivo orçamento e do correspondente relatório de atividades, nos termos da alínea o) do n.º 4 do artigo 4º;
- g) Submeter até 31 de março de cada ano à aprovação do Ministro de tutela o Relatório do exercício do ano anterior;
- h) Submeter a parecer do CSE as propostas de delegação das competências estatísticas do INE noutros serviços públicos, nos termos da alínea q) do n.º 4 do artigo 4º;
- i) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da Direção e do Conselho Consultivo;
- j) Submeter a despacho do Ministro de tutela todos os assuntos que excederem a sua competência, designadamente a criação das Delegações Regionais.

6. No exercício das suas funções o Presidente pode corresponder-se com todas as entidades, organismos, instituições, autoridades, os quais devem prestar todas as informações estatísticas que sejam solicitadas, desde que relacionadas com as matérias ou assuntos relativos às atribuições e competências do INE.

Artigo 7º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado CC, é o órgão de apoio do Presidente na gestão do INE.

2. O CC é composto pelo Presidente e pelos Diretores dos Serviços Centrais.

3. Poderão participar nas reuniões do CC os Delegados Regionais do INE e os responsáveis dos seus Órgãos Delegados, mediante convocatória escrita do Presidente.

4. O CC reúne mediante convocatória escrita do Presidente, com a respetiva ordem de trabalhos a tratar.

5. Ao CC compete:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente para parecer;
- b) Apoiar o Presidente na elaboração dos projetos do plano anual da atividade estatística do SEN e respetivo orçamento e do correspondente relatório de atividades.

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS

Artigo 8º

Organização

1. O INE compreende Serviços Centrais e Delegações Regionais, podendo criar equipas de trabalho temporário ou antenas locais.
2. Os Serviços Centrais compreendem:
 - a) Direção de Serviços de Planeamento, Difusão e Cooperação;
 - b) Direção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras;
 - c) Direção de Serviços de Estatísticas Demográficas e Sociais;
 - d) Direção de Serviços de Informática;
 - e) Direção de Serviços de Administração.

Artigo 9º

Direção de Serviços de Planeamento, Difusão e Cooperação

1. A Direção de Serviços de Planeamento, Difusão e Cooperação, abreviadamente designada DSPDC, é constituída pelas unidades orgânicas:
 - a) Repartição de Planeamento e Difusão;
 - b) Repartição de Cooperação.
2. As atribuições cometidas à DSPDC são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na direta dependência do respetivo diretor, de acordo com os artigos 10º e 11º.

Artigo 10º

Repartição de Planeamento e Difusão

À Repartição de Planeamento são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Assessorar a Direção na formulação e implementação do planeamento estratégico e operacional, preparando os respetivos documentos, designadamente o projeto de diretrizes gerais da atividade estatística nacional e respetivas prioridades, a submeter trienalmente à aprovação do CSE nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 4º;
- b) Elaborar anualmente o projeto do plano da atividade do SEN e respetivo orçamento e o projeto do relatório de execução, com a colaboração da Direção de Serviços de Administração, a serem submetidos a parecer do CSE e à aprovação do Ministro de tutela, garantindo a integração e a consolidação dos planos operacionais dos diferentes serviços do INE, e dos seus Órgãos Delegados;
- c) Elaborar e manter atualizados indicadores de gestão do INE.

Artigo 11º

Repartição de Cooperação

À Repartição de Cooperação são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Preparar, administrar e avaliar os acordos de cooperação estatística bilateral e multilateral, bem como promover e colaborar na preparação, acompanhamento e avaliação dos respetivos projetos de assistência técnica e financeira externa no âmbito do SEN;
- b) Assegurar a participação do INE nas atividades dos organismos estrangeiros e internacionais no domínio da Estatística, elaborando o projeto de plano anual da participação do INE em reuniões internacionais e no âmbito da formação profissional externa dos seus funcionários;
- c) Preparar, acompanhar e avaliar os cursos e estágios de formação profissional dos funcionários do INE, tanto no País como no estrangeiro.

Artigo 12º

Direção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras

1. A Direção de Serviços de Estatísticas Económicas e Financeiras, abreviadamente designada DSEEF, é constituída pelas unidades orgânicas:
 - a) Repartição de Estatísticas Económicas;
 - b) Repartição de Estatísticas Financeiras e dos Setores Institucionais.

2. As atribuições cometidas à DSEEF são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na direta dependência do respetivo diretor, de acordo com os artigos 13º e 14º.

Artigo 13º

Repartição de Estatísticas Económicas

À Repartição de Estatísticas Económicas são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as estatísticas correntes dos diferentes setores de atividade, designadamente: agricultura, silvicultura, pecuária, pesca, indústria extrativa e transformadora, eletricidade, gás, água, energia, construção, comércio externo, comércio interno, turismo, transportes e comunicações;
- b) Elaborar os projetos de normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, a submeter à aprovação do CSE nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 4º para aplicação imperativa pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- c) Criar, gerir e manter atualizado o ficheiro de empresas e estabelecimentos para fins estatísticos nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 4º;
- d) Assegurar o andamento de pedidos ao INE de realização de inquéritos ou outras operações estatísticas nos termos do artigo 24º da Lei n.º 6/2007;
- e) Coordenar e acompanhar do ponto de vista técnico-metodológico a atividade estatística oficial dos ODINE.
- f) Planear, realizar e difundir os recenseamentos e inquéritos de base àqueles setores;
- g) Elaborar e difundir as estatísticas derivadas e estudos e análises relativos aos mesmos setores.

Artigo 14º

Repartição de Estatísticas Financeiras e dos Setores Institucionais

À Repartição de Estatísticas Financeiras e dos Setores Institucionais são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as estatísticas correntes relativas às finanças públicas, empresas financeiras e de seguros, instituições particulares sem fins lucrativos, preços, orçamentos familiares, emprego, desemprego e salários;
- b) Elaborar e difundir as Contas Nacionais;
- c) Elaborar e difundir estudos de carácter metodológico e outros relativos às Contas Nacionais;
- d) Apoiar a conceção das estatísticas setoriais necessárias à elaboração das Contas Nacionais, tanto as do INE como as dos seus Órgãos Delegados, bem como promover a sua melhoria permanente;
- e) Planear, realizar e difundir os inquéritos de base aos mesmos setores;
- f) Elaborar e difundir as estatísticas derivadas e estudos e análises aos mesmos setores.

Artigo 15º

Direção de Serviços de Estatísticas Demográficas e Sociais

1. A Direção de Serviços de Estatísticas Demográficas e Sociais, abreviadamente designada DSEDS, é constituída pelas unidades orgânicas:

- a) Repartição de Estatísticas Demográficas;
- b) Repartição de Estatísticas Sociais.

2. As atribuições cometidas à DSEDS são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na direta dependência do respetivo diretor, de acordo com os artigos 16º e 17º.

Artigo 16º

Repartição de Estatísticas Demográficas

À Repartição de Estatísticas Demográficas são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Planear, realizar e difundir os recenseamentos da população e da habitação;

- b) Apoiar a execução dos recenseamentos e inquéritos de base da responsabilidade de outras Direções de Serviços; c) Preparar e manter atualizada a cartografia de base censitária para a realização de recenseamentos e inquéritos por amostragem, designadamente às famílias; d) Gerir o corpo de agentes de recolha direta de dados através de entrevista.

Artigo 17º

Repartição de Estatísticas Sociais

À Repartição de Estatísticas Sociais são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e difundir as estatísticas correntes respeitantes à população, designadamente sobre demografia, saúde, educação, cultura e recreio, formação profissional, acidentes de trabalho, segurança social e justiça;
- b) Elaborar e difundir estimativas e projeções de população;
- c) Elaborar e difundir as estatísticas derivadas e estudos e análises relativos aos mesmos setores.

Artigo 18º

Direção de Serviços de Informática

1. A Direção de Serviços de Informática, abreviadamente designada DSI, é constituída pelas unidades orgânicas:

- a) Repartição de Sistemas de Informação e Apoio Técnico;
- b) Repartição de registo e exploração.

2. As atribuições cometidas à DSI são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na direta dependência do respetivo diretor, de acordo com os artigos 19º e 20º.

Artigo 19º

Repartição de Sistemas de Informação e Apoio Técnico

À Repartição de Sistemas de Informação e Apoio Técnico são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a coerência e integridade do sistema de informação em suporte informático do INE, bem como conceber e implementar a respetiva arquitetura;
- b) Estudar e propor a utilização de novas tecnologias da informação, subordinadas à arquitetura do sistema referida na alínea anterior;
- c) Apoiar as diferentes unidades orgânicas do INE na preparação dos documentos metodológicos e dos estudos de viabilidade dos projetos estatísticos;
- d) Apoiar as unidades orgânicas do INE na conceção e no desenvolvimento das aplicações informáticas de produção e difusão das respetivas estatísticas, bem como definir normas de desenvolvimento e assegurar o seu cumprimento;
- e) Apoiar as unidades orgânicas do INE a utilizar programas para tratamento eletrónico da informação;
- f) Elaborar a documentação técnica necessária à exploração das aplicações informáticas desenvolvidas;
- g) Definir e implementar um modelo de segurança física e lógica, e definir um plano de contingência;
- h) Gerir o parque de sistemas de microinformática, bem como instalar e configurar os microcomputadores e os componentes de redes locais;
- i) Manter atualizado o inventário dos dispositivos e versões de software instalados no INE.

Artigo 20º

Repartição de Registo e Exploração

À Repartição de Registo e Exploração são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Planificar os trabalhos a executar e assegurar a realização do respetivo registo e processamento de dados, gerindo e otimizando os recursos máquina existentes;
- b) Assegurar a receção e o envio dos suportes primários da informação para registo e processamento;

- c) Manter atualizada e gerir a biblioteca de programas em exploração e o arquivo de dados.

Artigo 21º

Direção de Serviços de Administração

1. A Direção de Serviços de Administração, abreviadamente designada DSA, é constituída pelas unidades orgânicas:
 - a) Repartição Administrativa e Financeira;
 - b) Repartição de Recursos Humanos.
2. As atribuições cometidas à DSA são desempenhadas pelas unidades orgânicas referidas no número anterior, na direta dependência do respetivo diretor, de acordo com os artigos 22º e 23º.

Artigo 22º

Repartição Administrativa e Financeira

À Repartição Administrativa e Financeira são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Elaborar anualmente o projeto do orçamento do INE em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento, Difusão e Cooperação, e preparar as propostas de alterações orçamentais que se revelarem necessárias;
- b) Elaborar anualmente o Relatório do INE a ser submetido à aprovação do Ministro de tutela, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6º;
- c) Processar e efetuar o pagamento dos vencimentos e outras remunerações do pessoal;
- d) Processar e liquidar as despesas efetuadas pelo INE, bem como receber e movimentar as receitas do INE nos termos do artigo 26º;
- e) Assegurar o expediente do contencioso estatístico relativo às formalidades e procedimentos inerentes às recolhas diretas coercivas de dados e aos processos de transgressão estatística;
- f) Prestar apoio jurídico à Direção, ao Conselho Consultivo e às Direções de Serviços;
- g) A conservação, reparação, higiene e limpeza das instalações e logradouros do INE, bem como a organização de medidas de proteção física, segurança e controlo de acesso;
- h) A aquisição, depósito, manutenção e distribuição dos equipamentos, mobiliário e material de consumo corrente;
- i) Elaborar e manter atualizado o inventário do património do INE, e gerir o parque de viaturas;
- j) Assegurar o serviço de expediente geral e a sua distribuição interna e externa, procedendo à classificação, registo, encaminhamento e distribuição da correspondência recebida e expedida;
- k) Assegurar o funcionamento da biblioteca do INE para estudo e consulta dos funcionários do INE e do público em geral, mediante regras a definir;
- l) Assegurar o funcionamento da unidade de artes gráficas do INE;
- m) Elaborar mensalmente indicadores de gestão sobre as áreas administrativa e financeira.

Artigo 23º

Repartição de Recursos Humanos

À Repartição de Recursos Humanos são fixadas as seguintes atribuições:

- a) Organizar os processos de recrutamento, seleção, admissão, promoção, exoneração e aposentação do pessoal, e organizar e manter permanentemente atualizado o registo do pessoal e os respetivos processos individuais;
- b) Organizar e fiscalizar o registo de assiduidade e pontualidade do pessoal;
- c) Planear e organizar ações de formação profissional em colaboração com as unidades orgânicas interessadas;

- d) Elaborar e disponibilizar mensalmente indicadores de gestão sobre a área dos recursos humanos do INE.

Artigo 24º

Delegações Regionais

1. As Delegações Regionais são serviços executivos desconcentrados a quem, no quadro das orientações e diretrizes emanadas do Presidente do INE, são cometidas as seguintes atribuições:

- a) Preparar, executar o plano estatístico regional anual atento o plano anual de atividades do INE;
- b) Participar na execução de operações estatísticas de âmbito nacional auxiliando os Serviços Centrais na recolha, controlo de qualidade e processamento dos dados estatísticos individuais recolhidos;
- c) Conceber e executar os inquéritos e outros trabalhos estatísticos, bem como estudos e análises de conjuntura de âmbito exclusivamente regional, após aprovação do Presidente;
- d) Exercer as funções de centro regional de informação estatística oficial de âmbito nacional e regional;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais que lhe estejam afetos;
- f) As demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente em Ordem de Serviço.

2. A estrutura orgânica, com os respetivos quadros do pessoal, das Delegações Regionais é definida por despacho do Ministro de tutela mediante proposta do Presidente do INE.

3. As Delegações Regionais são dirigidas por Delegados Regionais com o estatuto de Chefe de Repartição.

CAPÍTULO IV

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 25º

Património

Constitui património do INE a universalidade dos bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, e agências de cooperação bilateral ou multilateral, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

Artigo 26º

Receitas

1. Constituem receitas do INE:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado para fazer face às suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º, bem como ao funcionamento do CSE nos termos do artigo 20º da Lei n.º 6/2007;
- b) O produto da venda de publicações e da prestação de serviços estatísticos;
- c) Os montantes cobrados pelas recolhas diretas coercivas de dados estatísticos, nos termos do n.º 9 do artigo 25º da Lei n.º 6/2007, e o produto das multas aplicadas em processo de transgressão estatística, nos termos do n.º 4 do artigo 27º da mesma Lei;
- d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;
- e) O produto da alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre eles;
- f) Os subsídios, participações ou liberalidades atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2. É vedado ao INE contrair empréstimos.

Artigo 27º

Despesas

São despesas do INE:

- a) Os encargos com o seu funcionamento no cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que utilize;
- c) Os encargos com o funcionamento do CSE.

Artigo 28º

Orçamento e Relatório

- 1. O orçamento do INE é aprovado pelo Ministro de tutela, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4º.
- 2. O relatório do INE é submetido à aprovação do Ministro de tutela até 31 de março do ano seguinte ao que respeita.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 29º

Pessoal em Geral

- 1. O pessoal atualmente no INE transita para o quadro de pessoal do INE, em anexo ao presente Decreto-Lei e dele fazendo parte integrante, nos termos previstos nos artigos 51º e 52º.
- 2. Para a realização de recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas de carácter inadiável e transitório, o INE pode contratar pessoal fora do quadro.
- 3. O INE pode contratar, em regime de contrato de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito, estranhos ao INE, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respetiva remuneração fixada por comum acordo das partes.
- 4. O quadro de pessoal do INE referido no n.º 1 assenta na seguinte estrutura:
 - a) Pessoal dirigente e de chefia;
 - b) Pessoal técnico superior;
 - c) Pessoal técnico;
 - d) Pessoal técnico-profissional;
 - e) Pessoal técnico-profissional administrativo.
- 5. O pessoal do INE rege-se pelo disposto no presente Estatuto. 6. Excetua-se do disposto no número anterior o pessoal referido nos n.ºs 2 e 3, para os quais são aplicáveis, respetivamente as normas do contrato de trabalho a termo certo e do contrato de prestação de serviços.

Artigo 30º

Funções do Pessoal Dirigente e de Chefia

As funções do pessoal dirigente e de chefia são as seguintes:

- a) Gerir as unidades orgânicas do INE, quanto aos recursos humanos, financeiros, técnicos e materiais postos à disposição para a realização dos objetivos cometidos às respetivas unidades, quer os fixados no presente Estatuto para cada uma delas, quer os fixados por despacho do Presidente;
- b) Coadjuvar a Direção na gestão global do INE.

Artigo 31º

Funções do Pessoal Técnico Superior

As funções do pessoal técnico superior são as seguintes:

- a) Conceber projetos para a elaboração das estatísticas, bem como assegurar a formação dos recursos humanos afetos às respetivas unidades;
- b) Planear, conduzir e controlar a realização de recenseamentos e inquéritos de base e correntes;
- c) Elaborar estatísticas derivadas, designadamente as contas nacionais, os índices e outros indicadores;
- d) Analisar os resultados garantindo a qualidade da informação estatística produzida e orientando ou preparando a sua apresentação final para difusão aos utilizadores;
- e) Superintender funcional e operativamente equipas de trabalho ou de projeto.

Artigo 32º

Funções do Pessoal Técnico

As funções do pessoal técnico são as seguintes:

- a) Garantir a boa funcionalidade das tarefas a seu cargo e as necessárias ligações internas e externas;
- b) Orientar a execução de atividades de produção estatística em âmbitos específicos e bem definidos;
- c) Coordenar a ação desenvolvida por equipas de trabalho actuando em âmbitos bem delimitados;
- d) Acompanhar a realização de inquéritos em domínios específicos, garantindo a produção de resultados e preparando os originais para publicação.

Artigo 33º

Funções do Pessoal Técnico-Profissional

As funções do pessoal técnico-profissional são as seguintes:

- a) Desenvolver tarefas específicas de apoio técnico inerentes à produção estatística, recebendo para o efeito orientações bem definidas sobre os trabalhos e tarefas a executar;
- b) Recolher e sistematizar dados estatísticos em âmbitos bem definidos, elaborando cálculos simples.

Artigo 34º

Funções do Pessoal técnico-Profissional Administrativo

As funções do pessoal técnico-profissional administrativo são as seguintes:

- a) Assegurar a realização de tarefas de natureza administrativa com base em normas e instruções gerais emanadas quer dos órgãos competentes da Administração Pública Central quer as fixadas pelo Presidente;
- b) Comunicação entre os vários departamentos e entre estes e o exterior, através do registo, redação, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;
- c) Escrituração de dados e movimentos relativos às transações financeiras e contabilísticas;
- d) Organização de processos relativos a situações do pessoal e bens patrimoniais, bem como a elaboração de inventários e cadastros respetivos;
- e) Assegurar o expediente administrativo relativo às recolhas diretas coercivas de dados e aos processos de transgressão estatística;
- f) Classificação de documentos, arquivo de processos, correspondência, legislação e outros documentos;
- g) Movimentação de economato e aquisição e distribuição de material de expediente.

Artigo 35º

Nomeação do Presidente do INE

Nos termos do n.º 1 do artigo 6º o Presidente é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

Artigo 36º

Nomeação dos Diretores de Serviço

1. Os Diretores de Serviço são nomeados em comissão de serviço por Despacho do Ministro da tutela com base nos resultados de concurso público de acesso.
2. A seleção dos diretores de serviço é feita de entre chefes de repartição ou, não os havendo, de entre técnicos superiores com pelo menos 5 anos de bom serviço no lugar.

Artigo 37º

Nomeação dos Chefes de Repartição e dos Delegados Regionais

1. Os Chefes de Repartição e os delegados Regionais são nomeados em comissão de serviço por Despacho do Ministro da tutela com base nos resultados de concurso público de acesso.
2. A seleção dos Chefes de Repartição e dos Delegados Regionais é feita de entre técnicos superiores ou, não os havendo, de entre técnicos com pelo menos 5 anos de bom serviço no lugar.

Artigo 38º

Recrutamento do pessoal em Geral

1. O recrutamento para os restantes lugares do quadro do INE, é feito de entre os candidatos aprovados nos respetivos concursos de ingresso ou de acesso.
2. A admissão no quadro do pessoal técnico superior é sempre precedida de concurso de ingresso e de estágio profissional probatório remunerado com a duração de um ano.
3. A admissão só se torna efetiva se no fim do período de estágio o Presidente do INE considerar que o nível de desempenho profissional demonstrado foi de molde à tomada de posse efetiva do lugar.

Artigo 39º

Nomeações do Pessoal para o Exercício das Funções de Secretariado da Direção

O pessoal para o exercício de funções de secretariado da Direção, até ao limite de 2 funcionários, é nomeado em comissão de serviço de entre funcionários habilitados no mínimo com a 9ª classe de escolaridade ou equivalente, por despacho do Presidente do INE.

Artigo 40º

Candidatos aos Concursos de Acesso e Ingresso

1. São candidatos aos concursos de acesso e ingresso, para as seguintes categorias:
 - a) Para Técnico Assessor os Técnicos Superiores Principais com pelo menos 5 anos de bom serviço;
 - b) Para Técnico Superior Principal os Técnicos Superiores de 1ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - c) Para Técnico Superior de 1ª classe os Técnicos Superiores de 2ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - d) Para Técnico Superior de 2ª classe os Técnicos Superiores de 3ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - e) Para Técnico Superior de 3ª classe os Técnicos Superiores Estagiários atento o disposto no n.º 3 do artigo 38º;
 - f) Para Técnico Superior Estagiário os licenciados em Estatística, ou em outro domínio cujo curso contenha uma componente estatística, de preferência Economia, Gestão, Matemática, Engenharia, Demografia ou Informática e os Técnicos de 1ª classe com pelo menos 5 anos de bom serviço, atento o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38º;
 - g) Para Técnico Principal os Técnicos de 1ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - h) Para Técnico de 1ª classe os Técnicos de 2ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - i) Para Técnico de 2ª classe os Técnicos de 3ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - j) Para Técnico de 3ª classe os bacharéis ou habilitação académica equivalente em Estatística ou outro domínio cujo curso tenha uma componente estatística, de preferência Economia, Gestão, Engenharia, Matemática, Demografia ou Informática, e os Técnicos-Adjuntos Principais com pelo menos 5 anos de bom serviço;
 - k) Para Técnico-Adjunto Principal os Técnico Adjuntos de 1ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - l) Para Técnico-Adjunto de 1ª classe os Técnicos-Adjuntos de 2ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - m) Para Técnico-Adjunto de 2ª classe os Técnicos-Adjuntos de 3ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - n) Para Técnico-Adjunto de 3ª classe os Técnicos Auxiliares de 1ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;

- o) Para Técnico-Auxiliar de 1ª classe os Técnicos Auxiliares de 2ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - p) Para Técnico-Auxiliar de 2ª classe os Técnicos Auxiliares de 3ª classe com pelo menos 3 anos de bom serviço;
 - q) Para Técnico-Auxiliar de 3ª classe os indivíduos habilitados no mínimo com a 9ª Classe de escolaridade ou equivalente.
2. Os concursos de ingresso e acesso para o Pessoal Técnico-Profissional Administrativo subordinam-se às normas aplicáveis do Estatuto do Pessoal da Administração Pública.
3. A obrigatoriedade de estágio, como condição de provas de ingresso nos lugares do quadro não previstos no n.º 2 do artigo 38º, pode ser determinada pelo Ministro de tutela, sob proposta do Presidente do INE.

Artigo 41º

Normas dos Concursos

1. Os concursos serão documentais ou de provas de conhecimentos, nas seguintes condições:
- a) Nos concursos para os lugares de ingresso, são sempre utilizados, conjuntamente, os métodos de seleção de provas de conhecimentos, teóricas e/ou práticas, e de entrevista;
 - b) Salvo disposição em contrário nos respetivos avisos de abertura, nos concursos de acesso é utilizado o método de seleção de avaliação curricular;
 - c) Pode ser exigida a entrevista para qualquer concurso, bastando para tal que conste como condição no respetivo aviso de abertura, revestindo a natureza de prova complementar.
2. Nos concursos de provas conhecimentos, pode haver só prova escrita, ou provas escrita e oral, a realizar nas seguintes condições:
- a) A prova escrita para os concursos para os lugares de ingresso do pessoal técnico superior e técnico, compreende quatro temas versando matérias de estatística, contas nacionais, demografia e informática;
 - b) A prova escrita dos concursos para os restantes lugares de ingresso compreende 2 temas, versando, cada um deles, as matérias indicadas no respetivo aviso de abertura;
 - c) A prova oral incide sobre os mesmos temas da prova escrita e consiste num interrogatório feito por cada um dos vogais do júri, podendo o presidente também interrogar o candidato sempre que o entenda.
3. Os avisos de abertura dos concursos são autorizados pela tutela, mediante a proposta do Presidente do INE, e deles consta:
- a) A categoria, carreira e serviço a que se refere;
 - b) O tipo de concurso, o seu prazo de validade e o número de vagas a prover;
 - c) A descrição sumária das funções dos lugares a prover e os requisitos de admissão ao concurso;
 - d) A forma e o prazo para apresentar as candidaturas, os elementos que devem constar dos requerimentos de admissão e a enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos;
 - e) A especificação dos métodos de seleção a utilizar e, no caso de prestação de provas de conhecimentos, a identificação do respetivo programa;
 - f) O local de trabalho, remunerações e outras condições de trabalho;
 - g) A composição do júri;
 - h) A entidade, com o respetivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;
 - i) Quaisquer outras condições julgadas necessárias para esclarecimento dos interessados.

Artigo 42º

Provimento

1. No provimento em comissão de serviço, uma vez finda, mesmo no caso do funcionário nomeado revelar durante o período da comissão não possuir as qualidades exigidas para o exercício das respetivas funções, o funcionário regressa ao seu lugar de origem, aguardando na situação de excedentário até que haja vaga.
2. Para os restantes casos de provimento aplicam-se o Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

Artigo 43º

Substituições

1. Os funcionários que exerçam as funções de Diretor de Serviços e Chefe de Repartição são substituídos nas suas faltas e impedimentos, pela forma seguinte:
 - a) O Diretor de Serviços pelo Chefe de Repartição ou, não o havendo, pelo funcionário de categoria mais alta existente na Direção de Serviços, que for designado pelo Presidente em Ordem de Serviço;
 - b) O Chefe de Repartição, pelo funcionário de categoria mais alta existente na divisão, que for designado pelo Diretor de Serviço de quem dependa.
2. O regime de substituição não pode exceder o limite estabelecido no regime geral, findo o qual o lugar é considerado vago e posto a concurso.
3. O lugar do substituto no cargo de origem mantém-se em aberto até que cesse a substituição, podendo ser provido interinamente enquanto dure a vacatura.

Artigo 44º

Capacitação Pessoal

1. Com vista ao aperfeiçoamento e atualização do seu pessoal o INE organiza ações de formação profissional sobre matérias atinentes ao conteúdo das funções e tarefas que lhes estão cometidas.
2. As ações de formação organizadas pelo INE estão abertas aos funcionários dos outros órgãos produtores de estatísticas oficiais nas condições estabelecidas pelo INE, e devem comportar a entrega gratuita aos formandos dos respetivos manuais e outros elementos de apoio ao estudo.
3. A organização material das ações previstas no número anterior incumbe à Direção de Serviços de Administração nos termos do disposto na alínea c) do artigo 23º.

Artigo 45º

Direitos e Deveres do pessoal

1. O que não estiver previsto no Estatuto Orgânico os direitos e deveres dos funcionários do INE regula-se pelo Estatuto do Pessoal da Administração Pública e o Estatuto do Quadro do Pessoal Dirigente da Função Pública.
2. Nos termos do n.º 4 do artigo 15º da Lei n.º 6/2007, os funcionários e agentes do INE estão vinculados ao princípio do segredo estatístico, mesmo após cessarem a qualquer título as respetivas funções, sendo os que o violarem passíveis de pena disciplinar que pode ir até à demissão, sem prejuízo de responsabilidade criminal.
3. Os funcionários do INE têm direito aos vencimentos correspondentes às categorias ou cargos previstos no presente Decreto-Lei e em outras disposições legais não expressamente por ele contrariadas.

Artigo 46º

Ajudas de custo

Os funcionários do quadro do INE têm direito pelas deslocações em serviço no território nacional e no estrangeiro ao abono de ajudas de custo nos termos da lei.

Artigo 47º

Colaboração e cooperação

O pessoal, quando em serviço do INE tem direito, pelas deslocações em serviço, no território nacional ou no estrangeiro, a ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 48º

Dever Geral de Zelo

1. Os funcionários do INE devem zelar pelo exato cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, designadamente quanto à recolha, controlo de qualidade, tratamento,

análise e difusão da informação estatística, tomando todas as providências que estiverem nos limites da sua competência ou excedendo-os buscando orientação dos respectivos dirigentes de que dependam.

2. Devem usar da maior correção, serenidade, prudência e discrição nas suas relações com os fornecedores dos dados estatísticos individuais bem como com os utilizadores das estatísticas produzidas, e bem assim, usar de urbanidade nas relações com o público em geral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49º

Direitos Adquiridos

1. É assegurado aos funcionários o direito ao vencimento que lhes pertença por provimento provisório e definitivo, assim como a expectativa de ingresso nos quadros ou de acesso baseada em concurso já realizado.

2. Nos casos em que os funcionários tenham sido aprovados em concurso de acesso para categorias cujas designações tenham sido alteradas, o direito à promoção mantém-se relativamente às novas categorias.

3. Nos casos previstos no número anterior, bem como nos casos em que não tendo havido concurso as categorias dos funcionários tenham sido substituídas ou alteradas, verificar-se-á a transição para a categoria a que corresponda igual nível de vencimento ou não sendo o caso para a imediatamente superior.

Artigo 50º

Integração no novo Quadro

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente Estatuto estejam a exercer funções no INE poderão ser integrados no Quadro, precedendo a sua anuência, e de acordo com os números seguintes.

2. A integração no quadro do INE implica a opção expressa por escrito de tal vontade por parte dos funcionários, acompanhada pelo respetivo *curriculum vitae* académico e profissional elaborado e assinado pelos mesmos, e a concordância do Presidente do INE.

3. A integração do pessoal prevista nos n.ºs 1 e 2 deve estar concretizada no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente estatuto, e é feita por lista nominativa proposta pelo Presidente do INE e aprovada pelo Ministro de tutela.

4. Os funcionários que não forem integrados no quadro do INE são postos à disposição do Ministério da Função Pública, Reforma Administrativa e Trabalho para transferência para os quadros de outros ministérios.

5. Os funcionários que se encontrem a prestar serviço no INE em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento e que não ingressem no Quadro do INE, regressarão aos seus lugares de origem, salvo se for renovada a respetiva situação por Despacho do Ministro de tutela sob proposta do Presidente do INE.

6. Os funcionários do INE que à data da entrada em vigor do presente Estatuto estejam de licença ilimitada e pretendam regressar ao INE e não sejam integrados, aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável.

7. Os atuais titulares de cargos dirigentes e de chefia mantêm-se em funções até ao fim da respetiva comissão de serviço, podendo o Ministro de tutela sob proposta do Presidente do INE dar por finda tal comissão.

8. A integração no INE do pessoal de recrutamento eventual ou de nomeação provisória ou definitiva, cujas categorias, designações funcionais ou remunerações de base, não tenham correspondência expressa com as estabelecidas no quadro de pessoal do INE a que se refere o n.º 1 do artigo 29º, efetuar-se-á por despacho do Ministro de tutela, sob proposta do Presidente do INE, atento o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

9. São dadas por findas as nomeações interinas para qualquer categoria.

Artigo 51º

Mobilidade do Pessoal

1. Os funcionários da Administração Pública Central e Local, de institutos públicos, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no INE em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os funcionários do INE, mediante concordância do seu Presidente, podem ser chamados a desempenhar funções noutros organismos públicos, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 52º

Reorganização do Quadro de Pessoal

Fica o Ministro de tutela, sob proposta do Presidente do INE, autorizado a proceder à reorganização do Quadro de Pessoal do INE sempre que isso se mostre necessário para o seu bom funcionamento e do SEN.

ANEXO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Nº. DE LUGARES	FUNÇÕES E CATEGORIAS	ÍNDICE DE VENCIMENTO (a)
	DIREÇÃO	
1	- PRESIDENTE	(b)
1	- TOTAL	
	PESSOAL DIRIGENTE E DE CHEFIA	
5	- DIRETOR DE SERVIÇOS.....	(c)
8	- DELEGADO REGIONAL	(c)
10	- CHEFE DE REPARTIÇÃO	(c)
23	- TOTAL	
	PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR	
5	- TÉCNICO ASSESSOR	316
5	- TÉCNICO SUPERIOR PRINCIPAL	251
5	- TÉCNICO SUPERIOR DE 1ª. CLASSE ...	245
5	- TÉCNICO SUPERIOR DE 2ª. CLASSE ...	238
5	- TÉCNICO SUPERIOR DE 3ª. CLASSE ...	232
5	- TÉCNICO SUPERIOR ESTAGIÁRIO	218
30	- TOTAL	
	PESSOAL TÉCNICO	
3	- TÉCNICO PRINCIPAL	238
2	- TÉCNICO DE 1ª. CLASSE	218
2	- TÉCNICO DE 2ª. CLASSE	203
2	- TÉCNICO DE 3ª. CLASSE	168
2	- TÉCNICO ESTAGIÁRIO	162
11	- TOTAL	
	PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	
3	- TÉCNICO-ADJUNTO PRINCIPAL	168
2	- TÉCNICO-ADJUNTO DE 1ª. CLASSE	162
2	- TÉCNICO-ADJUNTO DE 2ª. CLASSE	150
2	- TÉCNICO-ADJUNTO DE 3ª. CLASSE	142
2	- TÉCNICO-AUXILIAR DE 1º. CLASSE ...	136
2	- TÉCNICO-AUXILIAR DE 2ª. CLASSE ...	131
2	- TÉCNICO-AUXILIAR DE 3ª. CLASSE	127
15	- TOTAL	
	PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
2	- OFICIAL PRINCIPAL	150
2	- 1º OFICIAL	142
2	- 2º OFICIAL	131
2	- 3º OFICIAL	127
8	- TOTAL	
88	- TOTAL GERAL	

(a) Com exceção da Direção e do Pessoal Dirigente e de Chefia, para o restante pessoal é utilizada a fórmula de cálculo dos respetivos vencimentos que foi aprovada pelo Estatuto do Pessoal da Administração Pública (Decreto N.º 12-A/1994, de 28 de fevereiro), conjuntamente com o disposto no n.º 3 do artigo 50º.

(b) Os resultantes da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 6º, e nos n.ºS 1 e 2 do artigo 50º.

(c) Os que resultarem da aplicação do Estatuto do Pessoal da Administração Pública, com o disposto no n.º 3 do artigo 50.º.